

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - "LI-
CENCIAMENTO INDUSTRIAL".

(PONTA DELGADA, 16 DE SETEMBRO DE 1987)

HORTA-AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

I

(Generalidades)

A Comissão reuniu no dia 16 de Setembro, em Ponta Delgada para apreciação e emissão de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional "Licenciamento Industrial", tendo emitido, por unanimidade, o parecer que se segue:

II

(Enquadramento Jurídico)

A proposta em análise tem o seu enquadramento jurídico na alínea i) do artigo 33º e alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugados com o artigo 229º da Lei Fundamental.

III

(Apreciação na Generalidade)

1. A presente proposta de diploma vem alterar o Decreto Legislativo Regional nº 29/79/A de 26 de Dezembro que regula o exercício da actividade industrial na Região Autónoma dos Açores.
2. A experiência acumulada ao longo dos anos em que aquele diploma esteve em vigor bem como a necessidade de adequação às regras comunitárias, impôs agora a sua modificação.
3. As principais alterações são as seguintes:
 - a) Deixar de haver indústrias sujeitas a legislação especial - "condicionamento industrial";
 - b) Deixar de haver despacho de autorização prévia;
 - c) Deixar de ser necessário o estudo de viabilidade económica



para a instalação duma indústria.

4. O impacto ambiental e a qualidade de vida passaram a ser um requisito para o licenciamento industrial.

5. Definiu-se um prazo de validade para as autorizações de instalação de unidades industriais fora de zonas demarcadas.

IV

(Apreciação na Especialidade)

ARTIGO 1º

A Comissão propõe a seguinte redacção para este artigo:

ARTIGO 1º

(Âmbito)

O exercício de actividades industriais na Região Autónoma dos Açores rege-se pelos princípios gerais, contidos no presente diploma.

Parece-nos que quer a epígrafe quer o corpo do artigo estavam desajustados relativamente ao resto do diploma.

ARTIGO 2º

A Comissão propõe a seguinte redacção para o nº 2:

Nº 2 - Sempre que, por via de sua actividade, os estabelecimentos possam causar efeitos poluentes de qualquer espécie, serão obrigato



riamente adoptadas medidas, processos ou sistemas antipoluentes de forma a que fique assegurado a preservação do meio ambiente, o sossego e o bem estar das populações,

Trata-se apenas duma melhoria de redacção.

ARTIGO 4º

A Comissão propõe a eliminação da expressão "no que se refere a" do ponto 1 deste artigo.

O objectivo foi melhorar a redacção.

ARTIGO 10º

A Comissão propõe que o limite máximo da coima prevista no nº 2 passe para 5 000 000\$00 .

Propõe ainda a eliminação do nº 4 por se tratar de uma afirmação desnecessária porquanto ela já é punível de forma evidente.



Ponta Delgada, 16 de Setembro de 1987.

A Relatora,

Gabriela Silva

Aprovado por unanimidade em 21 de Setembro de 1987.

O Presidente,

Jorge Castanheira Cruz

Quadro a que se refere o artigo 4.º

Número de lugares	Designação dos cargos
Direcção Escolar de Angra do Heroísmo	
1	Segundo-oficial.
Direcção Escolar de Ponta Delgada	
3	Segundos-oficiais.
1	Terceiro-oficial.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 29/79/A

O presente decreto-regional estabelece o regime de autorização para o exercício de actividades industriais na Região.

O aumento de industrialização verificado nos últimos anos impõe que se dote o poder regional de um instrumento capaz de intervir na racionalização da utilização dos capitais disponíveis, da própria viabilidade económica dos empreendimentos e ainda e principalmente subordinar estes aos superiores objectivos do plano e às linhas gerais da política económica definida pelo Governo Regional.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Princípio de liberdade)

A instalação de novas indústrias na Região Autónoma dos Açores obedecerá:

1 — Às linhas de ordenamento físico e económico estabelecidas pelos órgãos de governo próprio da Região.

2 — Às regras disciplinadoras e reservas contidas no presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Princípio de equilíbrio)

Em ordem ao estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, e sempre que se trate de zonas consideradas deprimidas, o Governo Regional regulamentará o sistema de incentivos destinados a canalizar para estas zonas os investimentos adequados.

ARTIGO 3.º

(Regras a observar na instalação)

1 — A instalação de novas indústrias e a mudança de local e ampliação das já existentes dependerão de despacho do Secretário Regional do Comércio e

Indústria, precedido de parecer do Departamento de Planeamento Regional e das secretarias regionais cuja competência seja envolvida pela natureza do investimento.

2 — Na decisão dos pedidos relativos à implantação de novas indústrias e a mudança de local de unidades industriais, reabertura das que tiverem suspenso a laboração por período de dois anos ou modificações por substituição ou ampliação dos equipamentos produtivos, serão tidas especialmente em conta as condições a que obedecerão a respectiva implantação, bem como as perturbações que tais circunstâncias possam causar no ordenamento regional, no mercado do trabalho ou no abastecimento de matérias-primas.

3 — As autorizações poderão ser concedidas mediante condições que modifiquem os termos do pedido, quanto:

- À adequação dos objectivos do plano e à política económica da Região;
- A equipamentos a instalar;
- A identificação do produto ou produtos e às normas de fabrico a que estes devem obedecer;
- À aprovação dos estatutos da sociedade que vá executar a autorização e ao montante e composição do respectivo capital social.

ARTIGO 4.º

(Requisitos dos pareceres)

Os pareceres a que se refere o artigo anterior deverão ter em consideração:

- A conformidade do pedido com os objectivos do plano e da política económica regional;
- O montante do investimento total e a sua estrutura de financiamento;
- As unidades industriais já existentes no sector, averiguadas através dos elementos que possam desde logo ser colhidos;
- A capacidade de produção da unidade que se pretende estabelecer, relacionada com as indústrias do mesmo tipo já existentes na Região;
- A possibilidade de comercialização dos produtos que venham a ser fabricados, garantindo-se no entanto o equilíbrio interno do mercado;
- Quaisquer outros elementos que possam completar e esclarecer os constantes do número anterior.

ARTIGO 5.º

(Fixação de requisitos específicos)

1 — O despacho de autorização deverá fixar os requisitos específicos para a exploração da indústria, em cada caso, bem como o prazo em que deverão estar cumpridos.

2 — A fiscalização do cumprimento, em prazos estabelecido, desses requisitos incumbirá aos serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

3 — Na falta de cumprimento das condições im-
postas dentro do prazo fixado, não se poderá dar
acesso à actividade industrial.

ARTIGO 6.º

(Indústrias sujeitas a legislação especial)

Não ficam sujeitas ao disposto neste diploma as
indústrias regulamentadas em regime especial, desig-
nadamente as seguintes:

- a) Fabricação de produtos de tabaco, excluindo
a preparação da folha;
- b) Fabricação de substâncias explosivas, excepto
pirotecnia;
- c) Fabricação de fósforos;
- d) Refinação de petróleo bruto;
- e) Fabricação de óleos e massas lubrificantes;
- f) Fabricação e refinação de açúcar;
- g) Produção de álcool.

ARTIGO 7.º

(Apresentação e condições dos requerimentos)

1 — Os pedidos para novas indústrias serão for-
mulados em requerimento dirigido ao Secretário Re-
gional do Comércio e Indústria.

2 — O requerimento deverá conter:

- a) A firma ou denominação social e domicílio
ou sede do requerente;
- b) A identificação, de harmonia com a nomencla-
tura da classificação das actividades eco-
nómicas, da actividade industrial a que o
pedido se refere;
- c) A indicação da natureza do produto ou pro-
dutos fabricados ou a fabricar;
- d) Indicação do local onde está instalada ou se
pretende instalar a unidade industrial.

3 — O requerimento será obrigatoriamente instruído
com o estudo previsional de viabilidade económica
do empreendimento e com o modelo de análise de
avaliação industrial anexo a este diploma, devidamen-
te preenchido.

ARTIGO 8.º

(Publicação dos despachos)

1 — O despacho que recair sobre o requerimento
será comunicado ao requerente e publicado na
série do *Jornal Oficial* da Região.

2 — Consideram-se deferidos os requerimentos que
tiverem obtido despacho no prazo de quarenta
cinco dias, a contar da data da sua apresentação.

3 — Este prazo contar-se-á, porém, a partir da en-
trega de elementos ou esclarecimentos adicionais que,
porventura, tenham sido pedidos.

ARTIGO 9.º

(Casos de indeferimento)

O requerimento será indeferido quando não seja
explícito quanto à actividade a exercer ou se refira
a indústria incluída no artigo 5.º deste diploma.

ARTIGO 10.º

(Exemplares do requerimento
e nota dos documentos anexos)

1 — O requerimento será apresentado em dupli-
cado, devendo o original ser selado e podendo o
requerente juntar mais um exemplar, em papel co-
mum, que lhe será devolvido com a data de entrada
no momento da apresentação, para servir de recibo.

2 — No requerimento indicar-se-ão, em nota, todos
os documentos que o acompanham.

ARTIGO 11.º

(Apresentação de pedidos para sociedades a constituir)

Os pedidos poderão ser apresentados em nome da
sociedade a constituir, devendo, nesse caso, os requere-
ntes obrigar-se a subscrever a maioria do respectivo
capital social, sem prejuízo de outras condições espe-
ciais que vierem a ser fixadas nos despachos de auto-
rização.

ARTIGO 12.º

(Verificação da observância de requisitos)

Até trinta dias antes da data prevista para o início
da laboração da nova unidade industrial, o intere-
ssado formulará para comprovação da observância
dos requisitos técnicos, económicos e financeiros apre-
sentado em duplicado, sendo selado o original, o qual
será acompanhado por todos os elementos para a
aludida verificação.

ARTIGO 13.º

(Notificação da vistoria)

A Secretaria Regional do Comércio e Indústria,
verificando encontrarem-se cumpridos os requisitos
económicos e financeiros referidos no artigo anterior,
notificará o requerente da data em que se procederá
à vistoria para a verificação dos requisitos técnicos,
que será realizada nos trinta dias subsequentes ao da
apresentação do requerimento, não podendo iniciar-se
a laboração antes da efectivação da vistoria.

ARTIGO 14.º

(Início da laboração)

1 — Efectuada a vistoria e concluindo-se desta es-
tarem cumpridos os requisitos técnicos, será imediata-
mente autorizado o início da laboração por despacho
comunicado ao requerente.

2 — No caso contrário, conceder-se-á novo prazo
dentro do qual deverão ser cumpridos os requisitos
e requerida a segunda vistoria.

3 — Se a segunda vistoria concluir estarem cum-
pridos os requisitos exigidos, será imediatamente auto-
rizado o início da laboração pela forma prescrita
no número 1 deste artigo, e no caso contrário esse
início impedido até que sejam cumpridos os requisitos
exigidos, em prazo fixado por despacho, sob pena de
selagem dos maquinismos instalados e definitiva dene-
gação da autorização.

ARTIGO 15.º

(Vistoria)

A vistoria para a verificação dos requisitos técnicos compete à Direcção Regional de Indústria e será efectuada conjuntamente com a prevista no regulamento de instalação e laboração de estabelecimentos industriais.

ARTIGO 16.º

(Competência para a fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto regional compete à Direcção Regional de Indústria, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços em domínios específicos.

ARTIGO 17.º

(Autos de notícia)

1 — Sempre que tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente diploma, os funcionários competentes da Direcção Regional de Indústria lavrarão auto de notícia, que enviarão ao respectivo director.

2 — O auto de notícia será lavrado nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal e terá a força probatória prevista no artigo 169.º daquele diploma, mesmo que não contenha a indicação de testemunhas.

ARTIGO 18.º

(Penalidades no caso de violação das normas deste diploma)

O não cumprimento das obrigações impostas no presente diploma será punido com a multa de 1000\$ a 10 000\$, graduada de acordo com a natureza da infracção, designadamente a ausência de dolo, o prejuízo ou risco de prejuízo dela derivados para a economia regional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica, competindo a sua aplicação ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 19.º

(Cobrança coerciva das multas)

Se o transgressor não pagar a multa no prazo de dez dias a contar da notificação, remeter-se-á certidão com os elementos necessários ao competente tribunal das contribuições e impostos, para cobrança coerciva.

ARTIGO 20.º

(Apreensão dos produtos)

Os produtos que foram fabricados com inobservância das disposições do presente diploma serão apreendidos e declarados perdidos a favor da Região por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 21.º

(Colaboração de autoridades na fiscalização)

As autoridades administrativas e policiais deverão colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22.º

(Revogação por incumprimento de despachos)

Os despachos que tiverem deferido a instalação de novas unidades serão revogados no caso de persistente incumprimento da legislação respeitante à qualidade dos produtos ou à higiene, segurança e salubridade das instalações.

ARTIGO 23.º

(Recurso)

Dos factos definitivos e executórios praticados em execução deste diploma cabe recurso contencioso, nos termos estabelecidos pela lei administrativa.

ARTIGO 24.º

(Obrigatoriedade do fornecimento de informações)

A Direcção Regional de Indústria poderá exigir às empresas o fornecimento dos elementos necessários para verificar o cumprimento das condições estabelecidas relativamente à sua actividade industrial.

ARTIGO 25.º

(Cadastro e seus elementos)

Todas as unidades industriais em laboração ou a instalar na Região constarão de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional de Indústria, do qual constem o âmbito e condições de autorização de que cada unidade seja titular, elaborado de acordo com a classificação das actividades económicas.

ARTIGO 26.º

(Indústrias excluídas)

Este decreto regional não se aplica a pequenas indústrias domésticas ou artesanais, sem prejuízo da obediência à regulamentação a que estão ou possam vir a estar sujeitas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

IDENTIFICAÇÃO

1 — Nome da unidade

2 — Empresa a que

3 — Actividade econ

3.1 — Principal: _____

3.2 — Outras: _____

13 — Classe (CAE): _____

14 — Promotores do

1 — Experiência ant

2 — Prazo máximo p

— LOCALIZAÇÃO:

— Sede: _____

— Instalações fabri



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

SECRETARIA-GERAL

DIRECÇÃO REGIONAL _____

ANÁLISE DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL

N.º _____

IDENTIFICAÇÃO :

1 - Nome da unidade industrial (estabelecimento): _____

2 - Empresa a que pertence: _____

3 - Actividade económica :

3.1 - Principal: _____

3.2 - Outras: _____

3.3 - Classe (CAE): _____

4 - Promotores do projecto: _____

5 - Experiência anterior dos promotores na actividade considerada: _____

6 - Prazo máximo previsto para a instalação: _____

LOCALIZAÇÃO :

2.1 - Sede: _____

2.2 - Instalações fabris: _____

localização)
policiais dever
no presente c

despachos)
a instalação de
no de persisten
ante à qualida
e salubridade

praticados em
contencioso, no
administrativa.

informações)
poderá exigir
mentos necessá
dições estabe
industrial.

laboração ou i
registro própria
de Indústria, de
autorização de
modo de acordo
conómicas.

ca a permanen
em prejuizo da
stão ou postam

ional dos Aç
no de 1979.

nal dos Açores

smo em 19 de

Afonso da Silva

3 — ESTRUTURA TÉCNICA DA UNIDADE INDUSTRIAL :

3.1 — Descrição genérica e sucinta dos produtos fabricados e ou transformados :

3.2 — Tecnologias novas introduzidas na Região relativamente à actividade em presença :

3.3 :

Matérias-primas		Quantidades anuais a utilizar
Discriminação	Origem	

4 — ESTRUTURA DA PRODUÇÃO :

4.1 — Volume de produção anual dos produtos fabricados e ou transformados, em regime normal :

4.2 — Capacidade anual de produção da unidade industrial por cada produto fabricado e ou transformado :

4.3 — Valor bruto anual de produção por cada produto fabricado e ou transformado :

Recu

Actividade

ESTRUTURA CC

Discr

Produtos

... por ano

Recursos a utilizar de unidades industriais instaladas na Região ou cuja instalação se prevê a curto prazo

Actividade industrial	Designação de recurso	Quantidade	Valor

ESTRUTURA COMERCIAL:

Comercialização anual de cada produto fabricado e ou transformado

Discriminação	Valor interno		Mercado continental		Mercado interno	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor

Produtos	19__		19__		19__		Vendas por produto
	Mercado interno	Outros mercados	Mercado interno	Outros mercados	Mercado interno	Outros mercados	

... por ano

6 — ESTRUTURA DO PESSOAL:

Categoria de emprego	Local	Continental	Estrangeiro
Trabalhadores indiferenciados			
Trabalhadores especializados			
Quadros técnicos			
Pessoal administrativo			
Pessoal de venda			
Outros			
<i>Total</i>			

7 — ESTRUTURA DO FINANCIAMENTO:

- 7.1 — Valor do investimento: _____
- 7.1.1 — Terrenos e edifícios: _____
- 7.1.2 — Equipamentos: _____
- 7.1.3 — Outros: _____
- 7.2 — Fontes de financiamento: _____
- 7.2.1 — Capital social: _____
- 7.2.1.1 — Continental: _____
- 7.2.1.2 — Estrangeiro: _____
- 7.2.2 — Autofinanciamento: _____
- 7.2.3 — Financiamento alheio: _____
- 7.2.3.1 — Banca regional: _____
- 7.2.3.2 — Banca continental: _____
- 7.2.3.3 — Sócios (suprimentos): _____
- 7.2.3.4 — Fornecedores continentais: _____
- 7.2.3.5 — Fornecedores estrangeiros: _____
- 7.2.3.6 — Outros: _____
- 8 — Possibilidades futuras de expansão da actividade industrial para outras actividades derivadas: _____
- 9 — Actividade poluente por produtos: _____
- 10 — Observações gerais que julgar conveniente informar: _____

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Quarta-feira 26 d



Toda a correspondência relativa a anúncios de Oferta de Repúblicas e Assembleia da República deve ser dirigida à Administração da Casa da Moeda, Rua da Moeda, 5 — 101

S
 Presidência
 rios das
 Despacho Normativo
 Aumenta a gratifi
 Fundo de Socorre
 Presidência
 rio da Ag
 Decreto-Lei n.º 513-J/
 Define o regime jur
 grupo.
 Ministérios d
 tos Sociais:
 Decreto-Lei n.º 513-L/
 Consagra um esque
 social.
 Ministério da
 Portaria n.º 703-A/79:
 Estabelece normas r
 ceder pelas institui
 Ministérios da
 Decreto-Lei n.º 513-M/7
 Actualiza os montante
 elhice.
 Ministério da
 Decreto-Lei n.º 513-N/79
 Institucionaliza o INE
 quantitativa, que pa
 de Econom